



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls.
01
mf

PROJETO DE LEI 11/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento do corrente exercício.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 03/02/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>LFRLP</u>	RELATOR: <u>Alcides</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Paulo</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 31/03/22 - 16^{hs} Em 2.ª Disc. e Vot.: 04/04/22
Rejeitado em : / / Autógrafo N.º : 201 /
Lei n.º : 4644 / 32 Ofício N.º : 113 em 06/04/22

Sancionada pelo Prefeito em: 14/04/22
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 29/04/22

OBSERVAÇÕES
juridico OK
Aguardando resposta



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 24 de janeiro de 2022.

Fls.
02
mf

MENSAGEM N.º 008/ 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

27 JAN. 2022

10h56

RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**AUTORIZA** abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal autorização para abertura de Crédito Adicional Especial de até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), destinado a criar despesa orçamentária para cumprimento da decisão Judicial referente à compra de um imóvel localizado na Rua Luis Carriel, nº. 141 Vila Ophélia, o imóvel é utilizado para abrigar a unidade de atendimento CREAS- Centro de Referência Especializada em Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Os recursos para cobertura do crédito solicitado serão aqueles elencados no artigo 43, § 1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, resultantes de superávit financeiro.

Ante o exposto, diante do recesso legislativo, na forma do § 1º do art. 95 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, requer-se ao DD. Presidente a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente propositura.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA 03

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

03

mf

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
PREFEITO MUNICIPAL

8



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

04

mf

PROJETO DE LEI N.º 11 / 2022

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Especial de até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), destinado a criar despesa orçamentária conforme programação a seguir, que será adicionado no orçamento do presente exercício:

Órgão	08.00.00	Secretaria de Desenvolvimento Social
Unidade	08.04.00	Fundo Municipal de Assistência Social
Categoria Econômica	4.5.90.61.00	Aquisições de Imóveis
Função	08	Assistência Social
Subfunção	244	Assistência Comunitária
Programa	4001	Ação para inclusão Social
Ação	2129	Atendimento a família carentes
Fonte de Recurso	91	Tesouro - Exercícios Anteriores
Código de Aplicação	510 0000	Assistência social-Geral
Valor do Crédito		R\$ 450.000,00

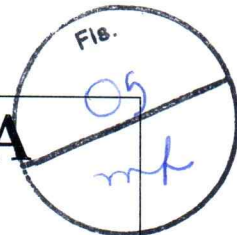
Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 - provenientes de superávit financeiro de Recursos Próprios apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de janeiro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 018/2022

Referência: Projeto de Lei nº 011/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: "AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Executivo Municipal obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do presente exercício para alocar recursos, no valor total estimado de até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

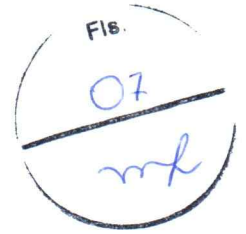
Segundo a mensagem que acompanha o projeto, tal medida visa criar despesa orçamentária para cumprimento da decisão Judicial referente à compra de um imóvel localizado na Rua Luis Carriel, nº 141 Vila Ophélia, utilizado para abrigar a unidade de atendimento CREAS - Centro de Referência Especializada em Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

De acordo com o artigo 2º do projeto, a cobertura do crédito solicitado far-se-á através de recursos provenientes de superávit financeiro de recursos próprios apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Por fim, aduz o artigo 3º que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 011/2022 foi lido na 1ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 03/02/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre matéria orçamentária afeta à Administração Pública Municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

(...)

Assim sendo, o projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo Hely Lopes Meirelles²:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas ao orçamento municipal (abertura de créditos adicionais), reputa-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Com efeito, cabe ao Município sua gestão administrativa, em especial no que se refere à matéria orçamentária que lhe é afeta.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço.

2.2. DA MATERIALIDADE

Também quanto ao conteúdo material do projeto em análise, não constatamos irregularidades.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No projeto de lei nos confrontamos com o pedido de autorização do Executivo Municipal para abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do presente exercício para alocar recursos, no valor total estimado de até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

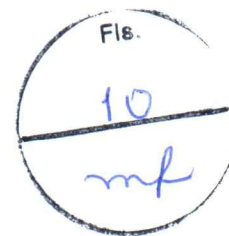
Segundo o Alcaide, tal medida visa criar despesa orçamentária para cumprimento da decisão Judicial referente à compra de um imóvel localizado na Rua Luis Carriel, nº 141 Vila Ophélia, utilizado para abrigar a unidade de atendimento CREAS- Centro de Referência Especializada em Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Como se sabe, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Contudo, durante a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei.

Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução, mecanismos estes conhecidos como créditos adicionais, que podem ser abertos no orçamento após aprovação de lei autorizativa.

A Constituição Federal, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, no tocante a abertura de crédito suplementar ou especial, prescreveu dois requisitos imprescindíveis para sua validade, quais sejam, a autorização legislativa e a indicação dos recursos utilizados para tal fim, senão vejamos:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 167 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (g.n.)

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 143, inciso V reproduz integralmente o texto constitucional:

Art. 143 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (g.n.)

Sendo assim, para abertura de créditos adicionais no orçamento, devem estar reunidos os seguintes requisitos: autorização legislativa e indicação dos recursos a serem utilizados.

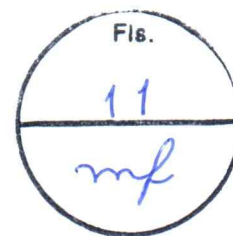
No presente caso, a autorização legislativa para abertura do pretendido crédito especial no orçamento municipal depende da análise pela Câmara de Vereadores, pois compete a estes a aprovação de **lei específica** nos termos do artigo 13, inciso III da LOM, senão vejamos:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

III - votar o Orçamento Anual e o Plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (g.n.)

Por sua vez, no que tange a indicação dos recursos a serem utilizados para a cobertura do referido crédito, entende-se por satisfeita a exigência constitucional, uma vez que o projeto em análise indica em seu artigo 2º que a cobertura



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

do crédito solicitado far-se-á através de recursos provenientes de superávit financeiro de recursos próprios apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Todavia, além dos requisitos constitucionais anteriormente citados, para a abertura de créditos especiais, devem-se observar outras exigências legais.

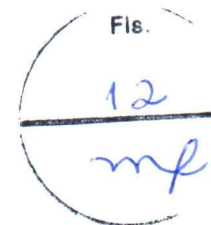
Os créditos adicionais encontram regramento na Lei Federal nº 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", a qual, em seu artigo 41, classifica os referidos créditos em 3 (três) modalidades:

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (g.n.)

O mesmo diploma legal define no artigo 43 os recursos que podem ser utilizados para a abertura de créditos suplementares e especiais, *in verbis*:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o "superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No projeto em análise verificam-se preenchidos os



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

requisitos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, na medida em que se pretende a abertura do crédito previsto no artigo 41, inciso II e prevê como cobertura do crédito a situação disposta no artigo 43, § 1º, inciso I da referida lei.

Deste modo, atendidos os requisitos formais, não há óbice à aprovação do Projeto de Lei ensejador da abertura do referido crédito adicional.

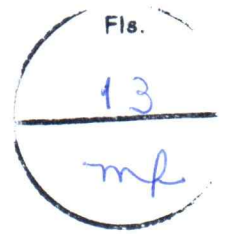
Assim, compete aos Nobres Edis a análise da justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo e a verificação da existência de interesse público, social e econômico que justifique a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do corrente exercício no valor de até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para o fim que o projeto de lei em análise especifica.

Por oportuno, vale lembrar que a responsabilidade legal pela realização de despesas públicas – mormente em relação às discricionárias - é e será sempre do Executivo, a quem compete avaliar a oportunidade e a conveniência da execução, bem como o atendimento de toda a legislação vigente. Em função dessa competência, respondem civil e criminalmente por eventuais prejuízos, desvios e danos que vierem a ser causados aos cofres públicos.

Tal responsabilidade mostra-se presente ainda no âmbito administrativo ao ser previsto na Constituição (cf. art. 71) a sujeição à prestação de contas anual e a submissão ao julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o aspecto formal, preenchidos os requisitos constitucionais e legais previstos na Lei Federal nº 4.320/64, verifica-se que o presente projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade passíveis



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380


Departamento Jurídico

de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, cabendo aos senhores Vereadores a discussão política sobre o tema apresentado.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

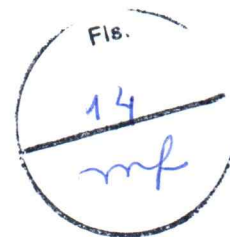
É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 04 de fevereiro de 2022.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303.365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309.962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 23/2022

Itapeva, 10 de fevereiro de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Casa de Leis, solicitando informações para instruir o **Projeto de Lei 011/2022**, de vossa autoria.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

14 FEV 2022

Taina Canone
20h40



Fls.
15
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 002/22

Projeto de Lei 11/2022 – Mario Sergio Tassinari - autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento do corrente exercício.

1. Vistos;
2. A Comissão deliberou por oficiar o Executivo, para que encaminhe a avaliação do imóvel e a determinação judicial, a fim de instruir o projeto acima citado.

Sala de reuniões, 08 de fevereiro de 2022.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

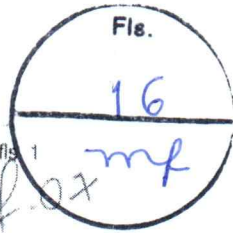
ENCAMINHADA ATRAVÉS DO OFÍCIO 23/22
PROTÓCOLO EM 14/02/22



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
3ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, Vila Ophélia - CEP 18400-320, Fone: (15)
3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



DECISÃO

Processo Físico nº: 0003254-16.2001.8.26.0270
Classe - Assunto: Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Antonio Guilherme Brunharo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heloisa Assunção Pereira**

Vistos.

Trata-se de execução ajuizada em face de Antônio Guilherme Brunharo, a qual teve início em 2001 (fl. 139).

Passados anos, e após hasta pública negativa, o Município de Itapeva manifestou interesse em adjudicar o bem objeto da matrícula 3068 do CRI de Itapeva (fl. 592).

O Ministério Público opinou pelo deferimento da adjudicação, informando que a diferença do valor seria objeto de penhora no Processo nº 394/1997, em trâmite na 2ª Vara desta Comarca (fl. 594).

Cálculo atualizado do débito à fl. 598 (R\$ 127.799,87).

Deferiu-se a adjudicação, pelo valor da avaliação (R\$ 215.403,00), mediante depósito da diferença em conta judicial (fl. 599).

Reserva de honorários periciais deferida à fl. 604.

Em seguida, o despacho de fl. 599 foi revisto, para o fim de determinar a adjudicação do imóvel, independentemente de complementação da diferença (fl. 606).

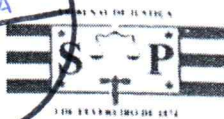
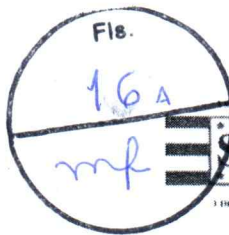
Carta de adjudicação expedida à fl. 620.

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 711/731), os quais foram rejeitados (fls. 762/763).

Exceção de suspeição rejeitada (fls. 736/742).

Novos embargos de declaração (fls. 767/774), também rejeitados (fl. 778).

O executado interpôs embargos de declaração (fls. 783/791), novamente, os quais foram rejeitados, com advertência de que, em caso de reiteração dos embargos meramente protelatórios haveria aplicação de multa (fl. 800).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
3ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, Vila Ophélia - CEP 18400-320, Fone: (15)
3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva3@tjisp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 2
f. 08

A carta de adjudicação, expedida em outubro/2011 (fl. 620) foi retirada em abril/2016 (fl. 810-v).

Após várias intimações, o Município de Itapeva finalmente apresentou o valor atualizado das execuções fiscais ajuizadas em face do executado neste processo, as quais somam R\$ 56.505,96 (fls. 821/875).

É o breve relatório.

Decido.

Considerando o lapso entre a expedição da carta de adjudicação e a presente data, determino as seguintes providências:

1. Intime-se o Município para que informe, no prazo de cinco dias, se já procedeu à competente averbação na matrícula do imóvel.
2. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Contador, para atualização do valor da diferença entre a avaliação (R\$ 215.403,00) e o valor do débito (R\$ 127.799,87), ou seja, R\$ 87.603,13, bem como do valor dos honorários periciais a serem depositados (fls. 570).
3. Após, intime-se o Município para depositar a diferença devida, no prazo de 15 dias.
4. Com o depósito, proceda-se ao levantamento dos honorários periciais e, após, dê-se vista ao Ministério Público a fim de se manifestar sobre eventual penhora realizada no bojo do processo nº 394/97 em trâmite perante a 2ª Vara Judicial (fls. 594).
5. Cumpridas tais providências, tornem os autos conclusos para decisão quanto à destinação da diferença de valores.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Itapeva, 12 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



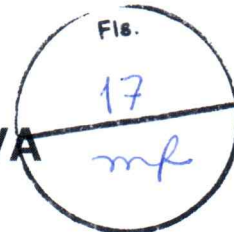
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ 46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO

COORDENADORIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO



Ofício COF/DOCO n.º 095/2022.

Itapeva, 22 de março de 2022.

Ilmo. Sr. Marinho Nishiyama
Vereador

Assunto: Documento complementar Projeto de Lei –Aquisição imóvel Desenvolvimento Social.

Prezado Senhor,

Venho por meio deste encaminhar o documento onde consta os valores atualizados do Processo para aquisição do imóvel para o Desenvolvimento Social. A atualização foi feita pelo Departamento Jurídico-Contencioso, onde foi atualizado tanto o valor do imóvel quando dos valores a serem compensados(débitos fiscais tributários).

O valor do imóvel foi atualizado pelo INPC no site do Banco Central-Calculadora Cidadão pelo seguinte site:

<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>

Sendo o que apresentamos para o momento, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

EDIVALDO SOUZA ALVES
Secretário Municipal de Finanças

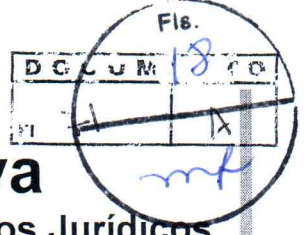
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO

Data 22/03/2022 às 15:21hs

maria carvalho
Secretaria Administrativa



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 08 de dezembro de 2021.

PA 4341/2018

Para: **Coordenadoria Jurídica**
De: Departamento Jurídico-Contencioso

Executado: Antonio Guilherme Brugnaro

Trata-se de Ação Civil Pública de Execução movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de **Antonio Guilherme Brugnaro** para que este **devolvesse aos cofres públicos R\$127.799,85 em 07/10/2010**, conforme tramitação do processo nº 0003254-16.2001.8.26.0270, que tramitou pela 3ª Vara Judicial de Itapeva/SP.

Pois bem, para devolver esses valores, o executado viu um imóvel de sua propriedade **adjudicado em favor do Município, em 07/10/2010, no valor de R\$215.403,00.**

Desta forma, havia um **saldo remanescente em favor do executado, na mesma data, de R\$87.603,15** que, a primeira vista, deveria ter sido devolvido ao executado.

Contudo, tendo-se em vista que o executado possui débitos fiscais-tributários com o Município (taxas, impostos e contribuições) que foram ajuizados, a Procuradoria-Geral do Município interveio para que o **saldo remanescente não fosse devolvido ao executado e utilizado para pagar os débitos fiscais-tributários.**



Estado de São Paulo

Município de Itapeva

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Resta, então, identificar quais são esses débitos fiscais-tributários e **atualizar todos os valores para 30 de outubro de 2021** que é a data da qual se tem o último índice judicial de atualização.

Sendo assim, tem-se:

1. Imóvel adjudicado ao Município no valor de R\$215.403,00 em 07/10/2010:

- a) Atualizado para 31/10/2021, tem-se **R\$423.628,79**.
- b) Este valor, portanto, **ingressa nos cofres públicos**.

2. Saldo remanescente que será utilizado para pagar débitos fiscais-tributários no valor de R\$87.603,15 em 07/10/2010:

- a) Atualizado para 31/10/2021, tem-se **R\$169.815,77**
- b) Este valor, portanto, **sairia dos cofres públicos**, porém, não será devolvido para o executado e será utilizado para pagar parte das execuções fiscais que o Fisco move contra o executado.

3. **Execuções Fiscais** menos honorários advocatícios:

- a) Atualizado para 31/10/2021: **R\$154.379,52**.
- b) Este valor, portanto, **ingressa nos cofres públicos**.

4. **Honorários Advocatícios:**

- a) Atualizado para 31/10/2021: **R\$15.436,52**.
- b) Este valor, portanto, **ingressa nos cofres públicos**.

Como dito, o saldo remanescente que deveria ter sido devolvido ao executado, todavia, será compensado com os débitos fiscais-tributários ajuizados e, portanto, deverão ser "quitadas" as dívidas perseguidas nas execuções fiscais abaixo extinguindo-se os seguintes processos:

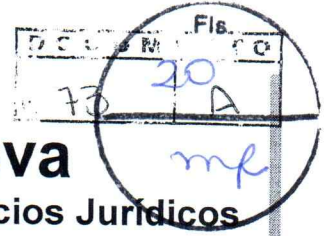


Estado de São Paulo

Município de Itapeva

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



1. 1002149-93.2015 (CPD 19214): R\$1.062,14
a) Neste único caso, a execução fiscal continuará para receber o valor remanescente de **R\$3.023,99**
2. 1002148-11.2015 (CPD 19189): Quitar a dívida
3. 1002094-45.2015 (CPD 9838): Quitar a dívida
4. 1001975-84.2015 (CPD 1804): Quitar a dívida
5. 1002629-66.2018 (CPD 9915909): Quitar a dívida
6. 1002628-81.2018 (CPD 9916048): Quitar a dívida
7. 1002627-96.2018 (CPD 9915920): Quitar a dívida
8. 1002624-44.2018 (CPD 9916049): Quitar a dívida
9. 1002623-59.2018 (CPD 9916047): Quitar a dívida
10. 1002622-74.2018 (CPD 9916046): Quitar a dívida
11. 1002621-89.2018 (CPD 9916045): Quitar a dívida
12. 1002631-36.2018 (CPD 9916051): Quitar a dívida
13. 1002630-51.2018 (CPD 9916052): Quitar a dívida
14. 1002625-29.2018 (CPD 9916050): Quitar a dívida
15. 0502532-46.2006 (CPD 1370): Quitar a dívida
16. 0500681-93.2011 (CPD 19190): Quitar a dívida
17. 0013723-82.2005 (CPD 19214): Quitar a dívida
18. 0502470-30.2011 (CPD 19215): Quitar a dívida
19. 0500690-55.2011 (CPD 19242): Quitar a dívida
20. 0500689-70.2011 (CPD 19241): Quitar a dívida
21. 0500686-18.2011 (CPD 19232): Quitar a dívida
22. 0500687-03.2011 (CPD 19233): Quitar a dívida
23. 0501343-91.2010 (CPD 19214): Quitar a dívida
24. 0500968-90.2010 (CPD 9838): Quitar a dívida
25. 0501225-57.2006 (CPD 19190): Quitar a dívida
26. 0004086-73.2006 (CPD 19241): Quitar a dívida
27. 0004085-88.2006 (CPD 19242): Quitar a dívida
28. 0500505-51.2010 (CPD 1804): Quitar a dívida

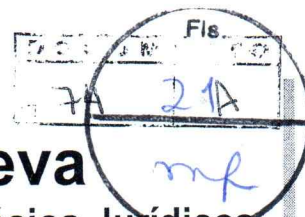


Estado de São Paulo

Município de Itapeva

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



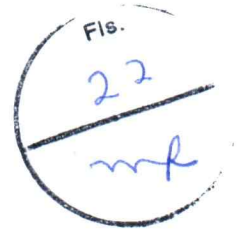
- | | |
|----------------------------------|-----------------|
| 29. 0500506-36.2010 (CPD 1805): | Quitar a dívida |
| 30. 0004083-21.2006 (CPD 19233): | Quitar a dívida |
| 31. 0013722-97.2005 (CPD 19214): | Quitar a dívida |
| 32. 0501342-09.2010 (CPD 19189): | Quitar a dívida |
| 33. 0004084-06.2006 (CPD 19215): | Quitar a dívida |
| 34. 0004082-36.2006 (CPD 19232): | Quitar a dívida |
| 35. 0013690-92.2005 (CPD 19189): | Quitar a dívida |

Não se pode olvidar, ainda, que a compensação não alcança os honorários advocatícios que deverão ser pagos pelos cofres públicos, bem como que eventual vigência de lei de REFIS não atinge os créditos compensados por esta via.

Serve, pois, a presente, para que a hierarquia decisória se manifeste expressamente, lembrando-se que os valores serão oportunamente carreados a este PA antes de se operar a pretensão deduzida neste arrazoado subsidiando a decisão ao alcaide.

Era o que se tinha de manifestar.


Marcelus Gonsales Pereira
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00031/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 11/2022

Ementa: autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento do corrente exercício.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de março de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO

SILVIO CARLOS REZENDE DE LARA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00009/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 11/2022

Ementa: autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento do corrente exercício.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de março de 2022.

AUSENTE
LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

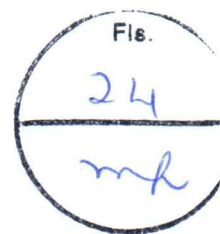

PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 113/2022

Itapeva, 6 de abril de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o autógrafo apresentado e aprovado na 17ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
20/2022	PROJETO DE LEI 11/2022	Dr Mario Tassinari	Autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento do corrente exercício.
19/2022	PROJETO DE LEI 5/2022	Débora Marcondes	Dispõe sobre denominação de Rua Benvinda Cassu de Moraes, bairro Amarela Velha

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Fls.
25
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 020/2022 PROJETO DE LEI Nº 011/2022

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Especial de até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), destinado a criar despesa orçamentária conforme programação a seguir, que será adicionado no orçamento do presente exercício:

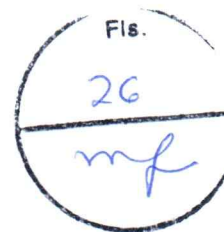
Órgão	08.00.00	Secretaria de Desenvolvimento Social
Unidade	08.04.00	Fundo Municipal de Assistência Social
Categoria Econômica	4.5.90.61.00	Aquisições de Imóveis
Função	08	Assistência Social
Subfunção	244	Assistência Comunitária
Programa	4001	Ação para inclusão Social
Ação	2129	Atendimento a família carentes
Fonte de Recurso	91	Tesouro - Exercícios Anteriores
Código de Aplicação	510 0000	Assistência social-Geral
Valor do Crédito		R\$ 450.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 - provenientes de superávit financeiro de Recursos Próprios apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 05 de abril de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 11/2022**, que “*autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento do corrente exercício.*”, foi aprovado em 1ª votação na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de março de 2022, e, em 2ª votação na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de abril de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de abril de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

IV - recuperação e compensação para alunos que não tenham sido plenamente alfabetizados nos anos iniciais do ensino fundamental ou que apresentem dificuldades de aprendizagem de leitura, escrita e matemática básica;

V - promoção de práticas de literacia familiar;

VI - desenvolvimento de materiais didático-pedagógicos específicos para a alfabetização de jovens e adultos da educação formal e da educação não formal;

VII - produção e disseminação de sínteses de evidências científicas e de boas práticas de alfabetização, de literacia e de numeracia;

IX - promoção de mecanismos de certificação de professores alfabetizadores e de livros e materiais didáticos de alfabetização e de matemática básica;

X - adoção de recursos educacionais tecnológicos, preferencialmente com licenças autorais abertas, para ensino e aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática básica.

Da Avaliação e Monitoramento

Art. 7.º Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento do Projeto de Lei de elevação da taxa de alfabetização e nível de escolaridade:

I - avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações implementados;

II - desenvolvimento de indicadores para avaliar a eficácia escolar na alfabetização de jovens e adultos;

III - desenvolvimento de indicadores de fluência em leitura oral e proficiência em escrita e matemática considerando seu uso funcional.

Disposições finais

Art. 8.º Compete ao Poder Executivo a regulamentação para a coordenação estratégica dos programas e das ações decorrentes deste Projeto de Lei.

Art. 9.º O Sistema Municipal de Ensino deverá buscar a articulação e colaboração junto a Rede Estadual de Ensino com a finalidade de ofertar, paralelamente à formação do Ensino Fundamental, cursos com certificação que possibilitem qualificação para formação profissional.

Art. 10.º Para fins de regulamentação e implementação do presente Projeto de Lei para elevar a taxa de Alfabetização e o nível de escolaridade dos cidadãos Itapevenses deverá ser estabelecidos mecanismos de incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das suas respectivas ações de ensino e aprendizagem.

Art. 11.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de abril de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 4.643, DE 14 DE ABRIL DE 2.022

INSTITUI no calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a Semana Municipal de Educação Ambiental e Práticas Sustentáveis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São

Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Município de Itapeva, a Semana Municipal Educação Ambiental e Práticas Sustentáveis, a ser realizada, anualmente, nas escolas municipais e na organização social Itapevense como um todo durante a segunda quinzena do mês de maio.

Art. 2.º A Semana Municipal Educação Ambiental e Práticas Sustentáveis tem por objetivos a realização de atividades como palestras, debates, seminários, feira de projetos e ideias, dentre outros eventos, visando construir valores sociais, conhecimento, habilidades e competências relacionadas à conservação dos recursos naturais, práticas vinculadas a proteção do Meio Ambiente e elucidação dos impactos a partir do descaso com o tema.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com o Poder Público, entidades da Sociedade Civil e demais órgãos competentes.

Art. 3.º Devem ser definidas ações assumindo quatro eixos norteadores:

I - Educação Ambiental e ressignificação da relação dos seres humanos com a natureza, construindo uma relação simétrica entre os interesses das sociedades e os processos naturais como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos e o universo na sua complexidade;

II - Promoção das ações, projetos, seminários e conferências que incentivem e divulguem práticas de reutilização e reciclagem consciente, com o uso sustentável dos recursos naturais."

III - O estímulo e fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica e holística da problemática socioambiental, de modo a compreender a interrelação do ser humano e do meio ambiente ao qual se encontra inserido, com incentivo à participação individual e coletiva na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício cidadão;

IV - Sustentabilidade e cidadania como conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de abril de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 4.644, DE 14 DE ABRIL DE 2.022

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento

do corrente exercício.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Especial de até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), destinado a criar despesa orçamentária conforme programação a seguir, que será adicionado no orçamento do presente exercício:

Órgão	08.00.00	Secretaria de Desenvolvimento Social
Unidade	08.04.00	Fundo Municipal de Assistência Social
Categoria Econômica	4.5.90.61.00	Aquisições de Imóveis
Função	08	Assistência Social
Subfunção	244	Assistência Comunitária
Programa	4001	Ação para inclusão Social
Ação	2129	Atendimento a família carentes
Fonte de Recurso	91	Tesouro - Exercícios Anteriores
Código de Aplicação	510 0000	Assistência social-Geral
Valor do Crédito		Rs 450.000,00

Art. 2.º A cobertura do crédito de que trata o art. 1.º, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 - provenientes de superávit financeiro de Recursos Próprios apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de abril de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI N° 4.645, DE 18 DE ABRIL DE 2.022

DISPÕE sobre denominação de Rua Benvinda Cassu de Moraes, bairro Amarela.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1.º Passa a denominar-se Rua Benvinda Cassu de Moraes no bairro Amarela Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de abril de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI N° 4.646, DE 18 DE ABRIL DE 2.022

DISPÕE sobre denominação do Prolongamento da Rua 13, no Jardim Bonfiglioli.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São

Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1.º Passa a denominar-se Rua Pedro Pereira de Lima o prolongamento da Rua 13, no Jardim Bonfiglioli.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de abril de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI N° 4.647, DE 19 DE ABRIL DE 2.022

INSTITUI no âmbito do Município de Itapeva a "Escola Afetiva".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapeva a "Escola Afetiva", com o propósito de identificar alunos afetados por conflitos familiares e transtornos psicológicos, realizando intervenção individual e familiar.

Art 2º A implementação da "Escola Afetiva" se dará através de atividades de cunho psicossocial ministrados por profissionais das áreas de saúde e assistência social a grupos formados por integrantes das unidades escolares.

Parágrafo único. As atividades contemplarão rodas de conversa, dinâmicas e outras práticas que abordem temas pertinentes tais como drogadição, sexualidade, identidade, relacionamentos familiares, alienação parental, autoestima e transtornos mentais.

Art 3º Havendo a identificação de crianças e/ou adolescentes afetados por conflitos familiares e transtornos psicológicos, os casos serão levados a conhecimento da Coordenadoria Escolar, onde será pensada a melhor estratégia de intervir, incluindo visitas domiciliares e participação de toda a família.

Parágrafo único. Após a identificação, se o caso demandar maior atenção ante a possibilidade de agravamento, poderá ser encaminhado ao CRAS e/ou CREAS.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de abril de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI N° 4.648, DE 20 DE ABRIL DE 2.022

DISPÕE sobre a denominação de Rua Tereza Prado Camargo, a travessa do Anel Viário Mario Covas, localizada no Bairro de Cima II.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei: